



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001756/2019

ABERTURA: 18/04/2019 - 08:28:36

REQUERENTE: VEREADORES.

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO: ACRESCENTA O ART. 120-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSTO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO

Jaylon de Jesus
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- (Simples Leitura)	<u>2</u> / <u>10</u> / <u>2019</u>
- Comissão	<u>20</u> / <u>05</u> / <u>2019</u>
- Envio para a mesa para arquivar (checagem)	<u>02</u> / <u>09</u> / <u>2019</u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

ARQUIVE-SE EM:

05 / 09 / 19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



56

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

"Acrescenta o art. 120-A na Lei Orgânica do Município de Linhares, que Institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual e dá outras providências"

Art 1º – O Capítulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de Linhares, que versa sobre Orçamentos, passará a conter o Artigo 120-A e seus parágrafos, com as seguintes redações:

Art 120-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (Artigo 166, § 11º da Constituição Federal).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (Artigo 166, § 9º da Constituição Federal).

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001756/2019

ABERTURA: 18/04/2019 - 08:26:36

REQUERENTE: VEREADORES.

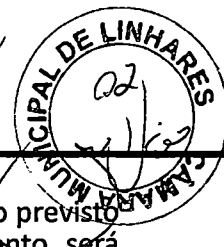
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO: ACRESCENTA O ART. 120-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSTO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUIDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Linhares, 10 de abril de 2019.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS

Vereador - SD

CARLOS ALMEIDA FILHO

Vereador - PDT

EDIMAR VITORAZZI

Vereador - PSC

ESTEFÃO SILOTE

Vereador - PHS

FABRÍCIO LOPES

Vereador - MDB

GELSON SUAVE

Vereador - PSC

JOEL CELESTRINE

Vereador - SD

MARCELO PESSOTI

Vereador - PPS

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI

Vereador - PRP

ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereador - PSDC

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

Vereador - PSB

TOBIÁS SANTOS COMETTI

Vereador - PSDC

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

A Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa tomar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

Quanto ao tema, o TJRS já proferiu julgamento de ADIN, onde admitiu a possibilidade, **grifamos**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada. - O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. - O parágrafo 4º do art. 93-A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula nº722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 01/08/2016)

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao executivo. Os vereadores conhecem os micros problemas do município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, desta feita, o orçamento impositivo visa o cumprimento de recursos destinados a um setor específico, e que não rara as vezes são aplicados em outras obras de menor relevância.

A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas pelos parlamentares durante a tramitação da triade orçamentária, pois possuem caráter meramente "autorizativo". Isso permite que o Executivo não realize as sugestões legislativas. Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito almejar, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação e Segurança.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não obstante, a autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade. O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

É cediço que as emendas individuais constituem, em tese, mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático.

O vereador absorve todos os reclames da população, é procurado no gabinete, em casa, no seu dia-a-dia. A população cobra e, as cobranças são em níveis de executivo, pois a população acha que o vereador pode construir uma escola, implantar pavimentações e na hora que se aprova um projeto dessa magnitude a Câmara passa a ter um marco diferenciado, de empoderamento.

Isso posto, acredita-se que este mecanismo é fundamental para maior independência do vereador, uma vez que a sistemática vai permitir que os vereadores tenham tratamento mais isonômico. Além de proporcionar maior legitimidade ao Legislativo enquanto representante do povo.

A título informativo, a tabela abaixo apresenta o impacto financeiro que a proposta representa, calculada sobre o orçamento de exercícios anteriores:

ANO	ORÇAMENTO	1,2%
2012	R\$ 631.500.600,00	R\$ 7.578.007,20
2013	R\$ 602.041.800,00	R\$ 7.224.501,60
2014	R\$ 664.700.800,00	R\$ 7.976.409,60
2015	R\$ 594.646.200,00	R\$ 7.135.754,40
2016	R\$ 533.775.500,00	R\$ 6.405.306,00
2017	R\$ 551.183.500,00	R\$ 6.614.202,00
2018	R\$ 619.949.500,00	R\$ 7.439.394,00
2019	R\$ 736.815.740,00	R\$ 8.841.788,88

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante do exposto, esperamos a aprovação da respectiva Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Linhares, 10 de abril de 2019.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Vereador - SD

CARLOS ALMEIDA FILHO
Vereador - PDT

EDIMAR VITORAZZI
Vereador - PSC

ESTEFÃO SILOTE
Vereador - PHS

FABRÍCIO LOPES
Vereador - MDB

GELSON SUAVE
Vereador - PSC

JOEL CELESTRINE
Vereador - SD

MARCELO PESSOTI
Vereador - PPS

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI
Vereador - PRP

ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Vereador - PSDC

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Vereador - PSB

TOBIAS SANTOS COMETTI
Vereador - PSDC



P A R E C E R

Nº 1154/2019¹

PL – Poder Legislativo. Orçamento impositivo. Impossibilidade de utilização pelo Município de que trata a consulta.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre a Proposta de Emenda à LOM que institui o orçamento impositivo.

RESPOSTA:

A EC nº 86/15 criou o orçamento impositivo no âmbito da União, até o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades). O Estado a que pertence o Município onde funciona a Câmara consulente optou por não adotar regra do mesmo teor.

O orçamento impositivo, no âmbito municipal, depende de sua previsão na LOM. Esta só pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos vereadores, ou por projeto do Prefeito (CF, art. 60). A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, que a promulgará não podendo a proposta ou a deliberação afastar-se dos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual (CF, art. 29).

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Como a Constituição do Estado em que se encontra a consulente não prevê emendas impositivas dos parlamentares, o Município a que se refere a presente consulta, encontra-se impedido de adotar a providência.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

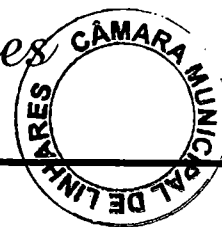
Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PORTARIA Nº 350/2019, DE 16/05/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO a Proposta de Emenda à Lei Orgânica protocolizada sob o nº 001756/2019;

CONSIDERANDO a constituição da Comissão Especial na forma prevista no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares;

e

CONSIDERANDO que o Plenário desta Casa de Leis já deliberou acerca da escolha do Presidente e Relator da referida Comissão,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica assim constituída a Comissão Especial da Câmara Municipal de Linhares, para análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001756/2019:

PRESIDENTE: VEREADOR FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

RELATOR: VEREADOR ESTÉFANO SILOTTE

MEMBRO: VEREADOR FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA DATA.

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001756/2019

"ACRESCENTA O ART. 120-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria de 6 (SEIS) MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES que **"ACRESCENTA O ART. 120-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 30, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 30 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;



III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

● O orçamento impositivo no âmbito municipal, depende de sua previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares.

A presente proposta de emenda a Lei Orgânica nº 001/2019 vem para suprir essa necessidade de previsão na Lei maior do Município.

Em relação à constitucionalidade formal da presente alteração da Lei Orgânica, não há qualquer defeito que impeça sua tramitação ou aprovação. Com efeito, foi ela subscrita pela quantidade mínima de membros da Câmara Municipal de Linhares - 06 (seis) vereadores -, exigida pela Lei Orgânica Municipal (art. 30, I).

● Quanto à constitucionalidade material, não verificamos qualquer violação ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Vale dizer que ao modificar a natureza jurídica de parte do orçamento de autorizativo para impositivo, não estaria a Câmara Municipal de Linhares violando a independência do Poder Executivo – e, por conseguinte, a cláusula pétrea da separação de poderes (CF, art. 2º, combinado com art. 60, § 4º, III).

Insta frisar que a transformação do orçamento municipal em impositivo, não violaria o princípio da separação de poderes, haja vista que a iniciativa da lei orçamentária continua sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale dizer, por oportuno, que temos também o precedente da EC nº 86, de 17 de março de 2015, que transformou em impositiva a execução financeira e





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

orçamentária das emendas individuais em âmbito federal, semelhante ao que se está aqui proposto pelos nobres edis.

Em relação à juridicidade e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, verifica-se que estão atendidas, já que a tramitação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019 respeitou o disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como os preceitos da Lei Orgânica e a norma jurídica que se quer instituir é dotada de potencial coercitivo, além de veiculada pelo instrumento juridicamente adequado.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Poder Legislativo Municipal insculpido no artigo 30, inciso I da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Considera-se aprovada o presente projeto se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara nos dois turnos de discussão e votação, respeitando-se o interstício mínimo de 10 (dez) dias de uma votação para outra.

Importante frisar que para emendar a Lei Orgânica, deve-se seguir procedimento especial onde será constituída comissão especial composta de três membros indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observada a proporcionalidade partidária que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em até quinze dias,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

cabendo ao Plenário a escolha do Presidente e Relator da Comissão referida acima, conforme artigo 172 do Regimento Interno.

Incumbe à comissão especial, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 64 do Regimento Interno; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo de até quinze dias para essa mesma comissão exarar parecer, até decisão final.

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA QUALIFICADA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 138, inciso II c/c o artigo 158, inciso II, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA desta Edilidade**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, com arrimo nos preceitos da Lei Orgânica Municipal, especialmente seu art.30, inciso I é de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Linhares/ES, 28 de agosto de 2019.

Ofício Nº 052/2019

Comissão Especial

Ao Excelentíssimo Vereador Fabrício Lopes

Ilmo. Sr.

Considerando a necessidade de estabelecer a metodologia dos trabalhos que serão desenvolvidos pela Comissão Especial criada para avaliar a proposta de emenda à Lei Orgânica, convoco reunião com os membros da comissão, a ser realizada no dia **02 de setembro de 2019 às 10h00min** nas dependências da Câmara Municipal de Linhares.

Vale destacar que, com a proximidade do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LDO) do exercício de 2020, importante esta comissão iniciar os trabalhos antes da chegada da LDO, que possui data limite o dia 30 de outubro de 2019.

Atenciosamente,


TARCÍSIO SILVA

Presidente da Comissão Especial

Recebi 28/08/2019
Olívia Angela Antunes



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 28 de agosto de 2019.

Ofício Nº 053/2019

Comissão Especial

Ao Excelentíssimo Vereador Estéfano Silote

Ilmo. Sr.

Considerando a necessidade de estabelecer a metodologia dos trabalhos que serão desenvolvidos pela Comissão Especial criada para avaliar a proposta de emenda à Lei Orgânica, convoco reunião com os membros da comissão, a ser realizada no dia **02 de setembro de 2019 às 10h00min** nas dependências da Câmara Municipal de Linhares.

Vale destacar que, com a proximidade do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LDO) do exercício de 2020, importante esta comissão iniciar os trabalhos antes da chegada da LDO, que possui data limite o dia 30 de outubro de 2019.

Atenciosamente,


TARCÍSIO SILVA
Presidente da Comissão Especial

RECEBI EM
28/08/19



* Após a notação dos Projetos de Lei.

COMISSÃO ESPECIAL – EMENDA LEI ORGÂNICA

TENDO EM VISTA QUE SE ENCONTRA EM TRÂMITE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE Nº 001756/2019, TENDO O MESMO SIDO LIDO NA SESSÃO DO DIA 22/04/2019 E JÁ CONSTANDO PARECER DA PROCURADORIA DESTA CASA DE LEIS, TORNA-SE NECESSÁRIA, NA FORA PREVISTA NO ART. 172 DO REGIMENTO INTERNO, A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO REFERIDO PROJETO.

RESSALTO QUE A COMISSÃO DEVE SER CONSTITUÍDA POR 03 (TRÊS) VEREADORES, INDICADOS PELOS LÍDERES DE BANCADA, OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA.

COMPOSTA A COMISSÃO, CABE AO PLENÁRIO A ESCOLHA DO PRESIDENTE E RELATOR DA REFERIDA COMISSÃO ESPECIAL.

PROPOSTA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL:


PRESIDENTE – VEREADOR

TARAW  Taraw

RELATOR – VEREADOR

Estéfano  Estéfano

MEMBRO – VEREADOR

Fabrizio  Fabrizio

EM DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO: OS SENHORES VEREADORES QUE APROVAM A CONSTITUIÇÃO PROPOSTA PERMANEÇAM COMO ESTÃO E OS CONTRÁRIOS QUEIRAM SE MANIFESTAR. (APROVADO).

ENCAMINHO O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001756/2019 À COMISSÃO ESPECIAL ORA CONSTITUÍDA, PARA O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA NA FORMA REGIMENTAL.